

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.005

Recurso nº - 94.274 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - J. CAMARGO A. CAMARGO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRPJ - Não se toma conhecimento do recurso, sendo perempta a impugnação.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAMARGO A. CAMARGO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13876-000.016/89-61

RECURSO Nº: 94.274

ACÓRDÃO Nº: 101-79.005

RECORRENTE: J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da operação FISGAS, de que nos dão notícia os elementos de fls. 29/38, a Secretaria da Receita Federal e mitiu, em 30.12.88, contra J. Camargo e A. Camargo Ltda., (CGC 50.224.039/0001-60), a notificação 2764 (fls. 28), pela qual se exige, em relação ao exercício de 1986, base 1985, o imposto de renda de 848,02 OTN, acrescido da multa de 50% (424,01 OTN) e juros de mora (271,36 OTN).

A exigência, resultante de omissão de receita apurada segundo o demonstrativo de fls. 29, foi cientificada à parte em 14.01.89 (fls. 62) e impugnada, em 16.02.89, pelo arrazoado de fls. 1/21.

A autoridade monocrática, com fulcro no artigo 15 do Decreto 70.235/72, deixou de tomar conhecimento da impugnação, porque apresentada" após o decurso do prazo de 30 (trinta) ' dias".

Ciente da decisão em 25.04.89 (fls. 67), o sujeito passivo interpõe o recurso de fls. 68/75, em 4 de maio seguinte. Por ele, afronta a exigência. No que tange à tempestividade da impugnação, consta tão somente o seguinte no recurso (fls. 71):

"2 - Insurgindo-se contra o lançamento de ofício, procedido pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, (...), so

7.

ew

Acórdão nº 101-79.005

breveio r. decisão administrativa de primeira instância, deixando de acolher a impugnação tempestiva, embora considerasse, paradoxalmente, "data venia", "bem fundamentados" os argumentos utilizados na refutação da exigência fiscal, formal e materialmente impertinente."

Pede a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

A decisão de 1º grau não conheceu da impugnação por intempestiva, com fulcro no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

"Art. 15 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

A decisão está correta. Em verdade, mais de 30 dias transcorreram entre a intimação da exigência e sua impugnação. Com efeito, a intimação se deu num sábado, 14.01.89, que não foi dia de expediente normal na repartição. Por isso, o "dies a quo" passa a ser a segunda-feira, iniciando-se a contagem em 17 de janeiro (terça). O termo final do prazo de 30 dias foi, pois, o dia 15 de fevereiro. Dáí resulta a intempestividade da impugnação apresentada em 16 de fevereiro de 1989 (quinta-feira), como corretamente entendeu a autoridade recorrida.

Ora, tendo em vista que a intempestividade declarada não foi objeto do recurso e considerando a tranquila jurisprudência deste Conselho, deixo de tomar conhecimento do recurso em face da preempção da impugnação.